



PARECER N° 87, DE 2025
DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO AO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 04, DE 2025.

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 04, DE 2025, QUE “VEDA A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOA CONDENADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, PARA CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES EDINALDO DOS SANTOS BARROS (NALDO BODEGUITA) E WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA (WILLIAM THOR).

1- RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o § 2º do artigo 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que “Veda a nomeação ou contratação de pessoa condenada pela prática de crime de maus tratos contra animais, para cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 7ª Sessão Ordinária, em 24 de março de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 11, de 25 de março de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 11 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício GP 176, de 16 de abril de 2025, as razões pelo Ofício GP 185, de 23 de abril de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 11ª Sessão Ordinária, em 23 de abril de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 4, de 2025 acompanhado do veto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 185/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei sob o fundamento de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Após análise, esta Comissão conclui que não há vício de iniciativa na proposta legislativa, visto que não se trata da criação, estruturação ou extinção de cargos e funções públicas, matérias essas de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, da Constituição Federal).

O projeto apenas impõe restrição objetiva à nomeação de pessoas que não atendem a requisitos mínimos de moralidade administrativa, princípio consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o conteúdo do projeto está igualmente amparado no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Importante destacar que já existe precedente legislativo no próprio Município de Itanhaém, a Lei Municipal nº 4.611/2022, que, embora de iniciativa parlamentar, foi devidamente sancionada e promulgada pelo Poder Executivo, tratando de matéria semelhante quanto à vedação da nomeação de pessoas com condenações penais pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Tal fato comprova, na prática legislativa local, a ausência de vício formal e a aceitabilidade jurídica e constitucional da matéria.

Portanto, a rejeição do veto se mostra juridicamente legítima e politicamente coerente com os precedentes desta Casa Legislativa e com os valores constitucionais de proteção animal e moralidade na Administração Pública.

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 4, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 8 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 09/05/2025 15:37
Checksum: **C9E0661F14EDF365037E130D6C8EFB61EBFF930290AE8EDBC53222E75A3D5091**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 09/05/2025 15:58
Checksum: **02E9B7C187D48672EB606478FFC0ED65AE49E65901E9001EFDD961793DD18D5A**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 19/05/2025 18:09
Checksum: **9FF646438EC99BE4410149F46A106623E9B2C0617044BA76C9C60ECED752B69E**